

REQUERIMENTO P COM PROCESSO : 06-0027/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: RPP : 06-0027/1995 DE 29/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

E M E N T A:

Oferece denuncia contra o Prefeito Paulo Maluf por in-
fracao ao disposto no art.4o.inciso VII, do Decreto-
Lei 201/67, e art.73, IV, F, da LDM, Requerendo que
seja recebida para deliberacao e admitida a acusacao,
aplicando-se-lhe a pena de cassacao e perda do manda-

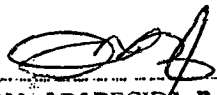
O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
06/10/2010 15:32:22

00000000701-30



ARQUIVADO EM 26/05/95

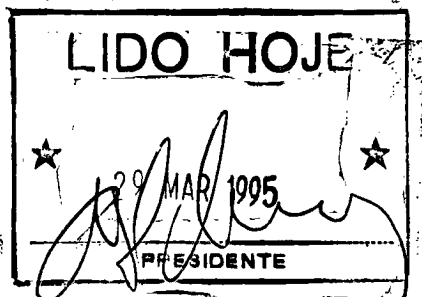

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I



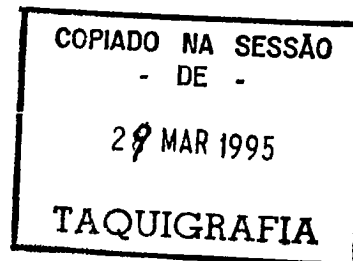
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no _____ de proc.
no _____ de 1995

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



06 - RPP
06-0027/1995



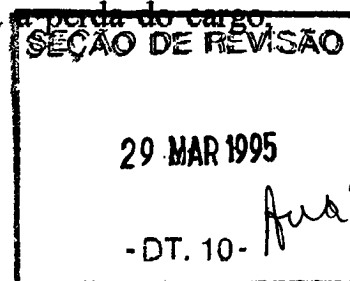
O VEREADOR VITAL NOLASCO, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição da República; do art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967; e do art. 72, inciso II, da Lei Orgânica do Município, oferecer contra PAULO SALIM MALUF, Prefeito do Município de São Paulo

DENÚNCIA

por prática de infrações político-administrativas previstas no art. 4º, VII, do Decreto-lei 201, de 27/02/67, e no art. 73, IV, “f”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para o fim de ser decretada a perda do cargo, pelas razões que passa a expor:

DOS FATOS

1. O ex-prefeito Jânio da Silva Quadros, sancionou a Lei 10.688, de 28 de novembro de 1988, a qual dispunha sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, dando outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 8 e folha de informação sob n.º — 12913 95 a 1 CA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 17 de 1995

2. Pelo referido diploma legal (Doc. 1), alterado, em parte, pela ex-prefeita Luza Erundina de Souza, pela Lei 10.722, de 22 de março de 1989 (Doc. 2), tinha-se naquela época uma regra mais coerente para reajustar os salários e vencimentos dos servidores municipais. Observa-se que estas leis estiveram em vigor até 13/02/94.

3. Sabedor de que as Leis 10.688/88 e 10.722/89 proporcionavam um reajustamento, mesmo que tímido, aos servidores municipais, o Alcaide desta Cidade, ignorando índices inflacionários oficiais acumulados, além das leis acima apontadas, envia à Câmara Municipal de São Paulo Projeto de Lei visando mudar, de forma impetuosa, toda a política salarial até então vigente, causando com esta medida excessivo empobrecimento aos funcionários públicos municipais, chegando a um percentual da ordem de 81% (oitenta e um por cento), além de ferir direitos adquiridos relacionados com a matéria em questão.

Eis um breve relato dos fatos pretéritos e das leis revogadas, para adentrarmos na ilegalidade ora apontada.

SENÃO VEJAMOS,

Para a revogação das Leis 10.688, de 28 de novembro de 1988 e 10.722, de 22 de março de 1989, o Prefeito enviou à Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 41/95, posteriormente aprovado e finalmente sancionado pelo Alcaide.

Para que este polêmico projeto de lei fosse transformado em Lei (Lei n.º 11.722, de 13/02/95), ficou previsto no seu artigo 4º, parágrafo 4º o seguinte:

“O Executivo, nos prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, enviará ao Legislativo, novo projeto de lei salarial”.

Nota-se claramente, que ao aprovar aquela lei, os legisladores o fizeram convictos de que a mesma seria substituída por outra. Tanto isso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	22	de 1989

é verdade que fizeram constar a sua vontade expressamente através do parágrafo 4º do artigo daquela lei.

Ocorre que o Prefeito do município de São Paulo, que é useiro e vezeiro nesta prática, mais uma vez desrespeita preceito legal.

DO DIREITO

Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua magnífica obra "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 15ª edição, 1990, pp. 665, que:

"Os Prefeitos Municipais, como agentes políticos, podem incidir em crimes de responsabilidade e em infrações político-administrativas, e por aqueles e estas serão processados na forma do Decreto-lei 201, de 27/02/67 (...). O que ficou com a Câmara de Vereadores foi o poder de cassar o mandato do Prefeito, definitivamente, por infrações político-administrativas, tipificadas no mesmo Decreto-Lei 201 (art. 4º), observado o processo estabelecido no seu art. 5º. O Prefeito, portanto está sujeito a julgamentos distintos e inconfundíveis: um, criminal, pelo Poder Judiciário; outro, político-administrativo, pela Câmara de Vereadores. Por qualquer desses julgamentos poderá perder o mandato: no primeiro caso, por pena acessória no crime; no segundo caso, por cassação direta da Câmara, em razão da infração político-administrativo."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	27	de 1995

O Decreto-lei 201, de 27/02/67, é claro, em seu artigo 4º, sobre quais as possibilidades de incorrer, o Prefeito, em infrações político administrativas. Pelo que discurremos acerca do caso em exame, podemos encontrar pelo menos uma infração cometida pelo Chefe do Executivo Municipal, a saber:

"VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática".

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 73, também elenca os dispositivos passíveis de perda e cassação do mandato do Prefeito, encontrados no inciso IV, letra "f", que passamos a transcrever:

"Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

I-

II-

III-

IV- ***atentar contra:***

a).....

b).....

c).....

e).....

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais".

Ora, Senhor Presidente, como pode um Administrador, eleito pelo povo, conhecedor das normas que regulam as suas responsabilidades enquanto ocupante de cargo e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	de proc.
n.º	27	de 1995

função públicas, descumprir as leis, com o único propósito de enganar e espoliar os já achatados salários dos servidores municipais, afrontando, repito, o mandamento legal?

No Brasil Democrático dos dias atuais, atos como os que vêm sendo sistematicamente praticados pelo Prefeito Paulo Maluf, afrontando o mundo normativo, ignorando o Poder Legislativo Municipal, devem ser prontamente apenados para que sirvam de exemplo aos nossos governantes.

O Brasil Democrático, que em 1992 cassou o mandato do Presidente da República, não aceita mais as propaladas “maracutaia” administrativas que vigoravam anteriormente à promulgação da Carta de 1988.

É preciso, e com urgência, dar um basta à arrogância, à impunidade e à prepotência de administradores ardilosos que não têm as mínimas preocupações com a cidade, nem tampouco com o padrão de vida dos funcionários municipais que contribuem para o desenvolvimento do município.

DO PEDIDO

Pelo exposto, denuncio o Senhor Paulo Salim Maluf por infração ao que dispõe o artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, e o art. 73, IV, “F” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, requerendo que a presente seja recebida para deliberação e que seja admitida a acusação, pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, aplicando-se-lhe a pena de cassação e perda do mandato do cargo de Prefeito do Município.

São Paulo, 22 de março de 1995.

VEREADOR VITAL NOLASCO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº	06	de proc.
nº	27	de 19 95

Ad

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. PARTE
10	3	ANA	260 S.O.	22.3.95		

O SR. VITAL NOLASCO (PC do B) (Pala ordem) -

Sr. Presidente, estou encaminhando — o vou protocolar junto à Presidência — uma denúncia contra o Sr. Prefeito por crime de responsabilidade. O Sr. Prefeito, pela lei aprovada referente à política salarial, tinha o compromisso, a obrigação legal de no prazo de 30 dias enviar a esta Casa um projeto de lei que tratasse da política salarial; coisa que não fez.

É o seguinte o teor do documento que estou encaminhando: "Pelo exposto denuncio o Sr. Prefeito Paulo Salim Kaluf por infração que dispõe o Art.4, inciso 7, do Decreto Lei 201/67, e o Art.73, item 4, letra F, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; requerendo que a presente seja recebida para deliberação e que seja admitida a acusação pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de São Paulo, aplicando-lhe a pena de cassação e perda do mandato de Prefeito de São Paulo."

Sr. Presidente, estou protocolando essa denúncia e espero que dentro do prazo regimental ela tramite na Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha no	de proc.
					n.º	n.º
10	4	ANA	260 S.O.	22.3.95	07	95
					ORADOR	CONT. PARTE

O SR. PRESIDENTE (Alex Froua Netto - PPR) -

V.Exa. encaminha o documento para esta Presidência para as medidas cabíveis e nós o encaminharemos para a Presidência efetiva da Casa.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (PV) (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, peço a V.Exa. que se solicite o respeito dos Srs. Vereadores porque não está dando para ouvir ninguém nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Alex Froua Netto - PPR) (Fazendo

soar a campainha) - A Presidência solicita silêncio da parte das pessoas que estão nas galerias e dos Srs. Vereadores.

O SR. ROBERTO TRÍPOLI (IV) (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, ontem, em reunião dos Srs. Líderes, na sala do Sr. Presidente, ficou decidido que as Bancadas iriam decidir a questão da viagem ao Estado da Bahia para o Congresso dos Srs. Vereadores.

Em nome do Partido Verde quero registrar que o

Partido Verde não pretende participar desse grupo que irá à Bahia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
18	4	beth	262 so	28.3.95	pres.	

Folha no 08 de proc

no 27 de 19 95

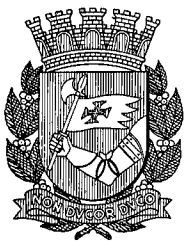
ORADOR CONT. APARTE

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Aproveito o

ensejo para nomear a Comissão Especial que vai acompanhar uma solicitação do nobre Vereador Vital Nolasco. Será, pelo PPR, o Vereador Alex Freua Netto; pelo PMDB, o Vereador Murillo Antunes Alves; pelo PT, Vereador José Mentor; pelo PSDB, o Vereador Gabriel Ortega; pelo PL, Vereador ~~Marcos~~ *Mohamad Said Mourad* ~~Cintra~~; pelo PTB, Vereador Edivaldo Estima e pelo PC do B, Vereadora Ana Martins. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis a tal nomeação permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Por um acordo de lideranças encerraremos a sessão para dentro de alguns minutos iniciarmos a extraordinária. Antes de encerrarmos convoco os Srs. Vereadores para a sessão ordinária de amanhã, quarta-feira, às 15 horas, com pauta a ser publicada no Diário Oficial.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Bruno Feder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 27 de 1995 29 03 95 (a) ISABEL

Ao DT. 7 - Senhora Diretora:

Para as devidas providências.

29/03/95

LUIZ ABELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. N.

Às Comissões Temporárias
Senhoras Secretárias,

Paras as providências cabíveis.

30.03.95

LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico
Depto. Serviços Legislativos

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

FUNCIONALISMO

Mário Serapicos

Maluf não cumpre lei que assinou

Na lei que acabou com o reajuste mensal automático para os servidores municipais, aprovada pela Câmara e sancionada pelo prefeito Paulo Maluf em 13 de fevereiro último, estava escrito que dentro de 30 dias o executivo apresentaria um novo projeto de política salarial. O prazo acabou na quinta-feira passada e nada de projeto. Ontem, as entidades sindicais dos servidores municipais encaminharam representação ao Ministério Público para que este peça a Justiça intervenção no município por desrespeito à lei. O secretário dos Negócios Jurídicos, José Altino Machado, foi escalado para dar explicações, já que as secretarias das Finanças, da Administração e a própria assessoria do prefeito não sabiam dizer o que realmente está acontecendo. Machado disse que o prazo de um mês é muito pequeno "para que não se cometa injustiças", e que se for pedida a intervenção no município vai argumentar que "já existe política salarial da prefeitura".

Política salarial

Na lei que acabou com o reajuste mensal realmente está escrito que a partir de 1º de março de 95 a prefeitura reajustará, quadrimensalmente os salários dos servidores com base na variação do IPC da Fipe. Ou seja, não era preciso incluir o artigo que obrigava a prefeitura a apresentar um projeto de lei salarial dentro de 30 dias. O secretário Altino Machado reconhece que essa foi "uma imperfeição da lei" e atribui o erro a "bagunça" promovida pelos sindicatos de servidores durante a votação na Câmara. Mas, se assinou, Maluf devia cumprir a lei.

Apeoesp

Desde ontem a Apeoesp (Sindicato dos Professores) está de endereço novo. Mudou da rua Barão de Limeira para a Praça da República (282), a mesma da Secretaria da Educação. Agora, a sede é própria. O prédio de sete andares custou R\$ 2 milhões.

Administração de pessoal

A administração Maluf tem se revelado confusa em relação à administração de pessoal. Até hoje não foram aprovados os novos quadros de carreira das secretarias da Cultura, de Esportes e Lazer, de procuradores e do pessoal da fiscalização. As defasagens salariais estão sendo resolvidas na base do abono.

Recadastramento

As primeiras informações sobre o recadastramento dos servidores estaduais devem ser divulgadas até o final desta semana. Segundo a Secretaria da Administração ainda estão sendo checadas "inúmeras inconsistências".

Secretários de escolas

Aguinaldo Franco de Oliveira Mello foi eleito presidente do Sindicato dos Secretários de Escolas Oficiais do Estado de São Paulo para o triênio 95/98.

Secretário critica o prazo dado para projeto salarial

O prefeito Paulo Maluf continua a evitar qualquer comentário a respeito do envio do novo projeto de lei salarial do funcionalismo à Câmara Municipal. Pela lei 11.722, de sua autoria, aprovada no dia 13 de fevereiro, o prazo para envio do projeto ao Legislativo expirou na quinta-feira. O não-cumprimento do prazo colocou a cidade sob risco de intervenção estadual, conforme previsto no artigo 35, inciso IV, da Constituição Federal.

De acordo com o secretário municipal de Negócios Jurídicos, José Altino Machado, o prazo fixado pela lei 11.722 é irreal. "É impossível cumpri-lo dada a complexidade da matéria", afirmou Machado. Segundo ele, o prefeito não tem intenção de prejudicar o funcionalismo ou descumprir a lei. "Estudamos a matéria com cuidado pa-

ra não cometer injustiças com o funcionalismo, que acumula defasagens salariais há diversas administrações", disse. Ele não soube fixar o prazo para a elaboração do projeto.

Machado disse que houve um erro na fixação de um prazo para a elaboração do projeto. "Foi uma lacuna que passou naquele clima de comoção e confusão que marcou a votação da lei", afirmou. A votação da lei 11.722 foi feita sob intenso protesto do funcionalismo. Ela suspendeu a antiga política salarial, que previa reajustes mensais à categoria. Em fevereiro, o reajuste seria de 81%.

Para Maluf, aqueles que votaram contra a lei 11.722, "são exatamente os que agora estão cobrando seu cumprimento". "Leia a Constituição", limitou-se a dizer o prefeito, sem responder quando enviara o projeto de lei salarial

à Câmara. Na avaliação do prefeito, aqueles que querem a intervenção na cidade não têm conhecimento jurídico.

Caso o pedido de intervenção seja acatado pelo Judiciário, Machado afirmou que "confia na Justiça". Além de alegar a impossibilidade de cumprir o prazo de 30 dias, a Prefeitura vai questionar a fixação de um prazo. "A Lei Orgânica do Município tem dispositivos que prevêem os casos em que se pode fixar prazos para o Executivo. Este caso não está previsto, portanto é discutível", disse.

O secretário de Negócios Jurídicos ainda argumentou que o funcionalismo não está sem uma política salarial. "Houve reestruturação de algumas carreiras, há a concessão de um abono e o artigo 4º da lei prevê reajuste quadri-mestrais", disse o secretário.

Prefeito atrasa projeto salarial dos servidores

Prazo para envio da lei à Câmara terminou ontem, mas Maluf diz que pode fazê-lo em até 60 dias

O prefeito Paulo Maluf não enviou à Câmara Municipal projeto de lei com a nova política salarial para os servidores municipais, conforme estabelece a Lei 11.722 de 13 fevereiro. A lei, preparada pelos assessores jurídicos do prefeito e que revogou o reajuste mensal do funcionalismo, obriga o Executivo a enviar uma nova proposta 30 dias depois da sua publicação no *Diário Oficial* do Município. A publicação foi em 14 de fevereiro e o prazo terminou ontem. Os articuladores de Maluf na Câmara garantem que não há sanção pe-

nal. O vereador José Eduardo Martins Cardoso (PT) prometeu entrar hoje com recurso na Procuradoria-Geral da Justiça, pedindo intervenção estadual no município.

De acordo com Cardoso, o Artigo 35 da Constituição prevê intervenção em caso de não execução das leis. "O prazo foi fixado pelo prefeito em lei de sua autoria", argumentou.

VEReador
VAI PEDIR
INTERVENÇÃO
NO MUNICÍPIO

Caso a procuradoria julgue a representação procedente, será oferecida denúncia ao Tribunal de Justiça do Estado. O cumprimento da lei interrompe o processo.

A tarde, Maluf afirmou que estava analisando o impacto financeiro da nova política salarial. Disse que poderia mandar a proposta em 2 ou 60 dias. "Qual a diferença?", perguntou. "Os servidores não têm uma política em vigor".

FUNCIONALISMO

Servidores querem nova lei salarial

Para sindicatos da categoria, prazo para que a Prefeitura apresente projeto vence hoje

Vence hoje, segundo sindicatos de servidores, o prazo para a Prefeitura apresentar projeto de lei que cria a nova política salarial para o funcionalismo municipal, em substituição à Lei 10.680, de 1988. A lei determinava que a administração poderia gastar de 47% a 58% da arrecadação dos impostos com salários e foi extinta em fevereiro, quando a receita permitiria um reajuste de 81% para a categoria.

O líder do governo na Câmara Municipal, Brasil Vita (PTB), disse, porém, que o prazo só vence ama-

nhã. "O projeto de lei modificando a legislação salarial foi publicado no *Diário Oficial* no dia 14 de fevereiro e, como o mês teve apenas 28 dias, o prazo vence na quinta-feira", disse Vita.

O secretário das Finanças, Celso Pitta, informou ontem que o projeto ainda não está pronto e cancelou a reunião que teria na sede da secretaria, às 11 horas, com representantes dos servidores.

O diretor do Sindicato do Funcionalismo Público Municipal, Luis Alberto Mayer, informou que os servidores farão uma assembleia geral unificada no

dia 18, às 15 horas, para debater a questão. "Vamos discutir as possibilidades de a categoria conseguir uma nova legislação salarial", disse Mayer. "Nossa proposta básica é que seja escolhida uma data-base

para o funcionalismo e que os reajustes sejam concedidos mensalmente com base no Índice do Custo de Vida (ICV) calculado pelo Dieese".

Segundo o líder sindical, "o funcionalismo municipal acumula perdas sa-

lariais de 700% desde 1989 até hoje." Mayer afirmou que, deste percentual, "150% ocorreram só na administração Maluf".

**ENTIDADE
REIVINDICA
REAJUSTES
MENSAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
Subdivisão de Documentação
Seção de Documentação Jornalística

Folha n.º 24 do proc. n.º 93

FOLHA DA TARDE

Data 14-3-95

Pasta nº 13-124

Prazo esgotado

Termina hoje o prazo para a Prefeitura definir a nova política salarial e os servidores fazem uma última tentativa de negociação com o governo. A Coordenação das Associações e Entidades Sindicais do Município se reúne às 11h da manhã, com o secretário das Finanças, Celso Pita, para discutir a nova lei salarial. Os servidores já marcaram uma assembleia dia 18 para discutir a campanha salarial. Eles querem aumento do piso de R\$ 234 para R\$ 510, reposição mensal da inflação e fixação de uma data-base.



Câmara Municipal de São Paulo
**SECRETARIA DAS COMISSÕES
TEMPORÁRIAS**

Folha n.º	27	do proc.	95
n.º		de	9

São Paulo, 07 de abril de 1995.

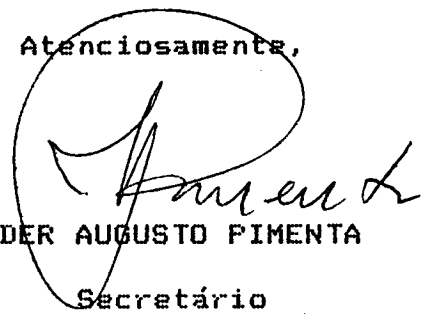
MEMO. CT/CE/Nº 05/95

À ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - ATM

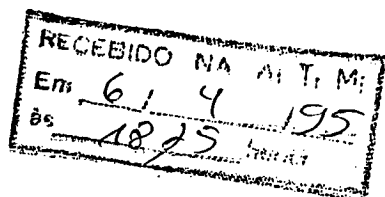
Senhor Assessor Chefe,

Conforme solicitação do Vereador Gabriel Ortega, Presidente da Comissão Especial para apreciar a denúncia oferecida pelo nobre Vereador Vital Nolasco contra o Prefeito Paulo Maluf por infração ao disposto no art. 4º do inciso VII, do Decreto Lei nº 201/67, e art. 73, IV, F, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 100 combinado com o art. 43 do Regimento Interno desta Casa, solicito de V..Sª que informe a secretaria desta Comissão se até a presente data deu entrada nessa assessoria processos que versam sobre política salarial.

Atenciosamente,


JADER AUGUSTO PIMENTA

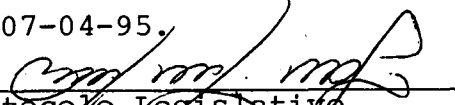
Secretário



Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

em 07-04-95.


Protocolo Legislativo

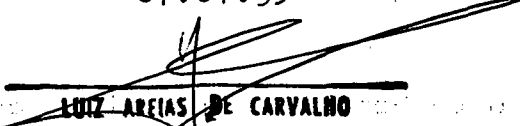
JAIR FERREIRA FILHO

100.748-RG.

Ao DT.7 - Senhora Diretora:

Devolvendo-se com a informação
acima.

07.04.95


~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~

~~Assessor Técnico Leg. Chefe - 1.º~~

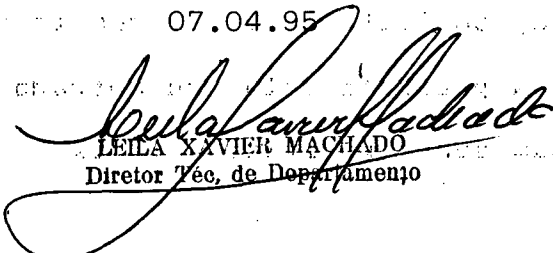
~~A.T.M.~~

ÀS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- Senhor Secretário:

Com a informação solicitada à Assessoria Técnica da Mesa,
em devolução.

07.04.95


LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Tec. de Departamento



Prefeitura do Município de

São Paulo, 12 de abril

de 1995

Folha n.º	43	do proc.º	53
n.º		de	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

072/95

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a complementação da política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, fixando a menor remuneração dos servidores municipais e concedendo abonos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos,
anexo Único e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

PROJETO DE LEI Nº ...

Dispõe sobre a
complementação da política
salarial da Prefeitura do
Município de São Paulo,
fixando a menor
remuneração dos servidores
municipais e concedendo
abonos, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica fixada em R\$ 130,00
(cento e trinta reais), a partir de 1º de abril de 1995,
a menor remuneração bruta a ser percebida pelos

servidores municipais submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

@ 1º - Aos servidores cuja remuneração bruta mensal for inferior ao piso fixado no "caput" deste artigo, será concedido abono de valor correspondente à diferença entre a referida remuneração bruta e a importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais):

@ 2º - Aos servidores submetidos a jornada de trabalho diversa daquela de que trata o "caput" deste artigo, a menor remuneração bruta será calculada proporcionalmente à jornada a que estiverem sujeitos.

Art. 2º - Fica concedido, a todos os servidores municipais, abono mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais), para vigorar no período compreendido entre 1º de julho e 30 de setembro de 1995.

Art. 3º - Fica concedido, a partir de 1º de abril de 1995 e até 30 de setembro de 1995, um abono mensal provisório, de valor variável, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos ou funções relacionados no Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 4º - Os valores dos abonos instituídos na forma desta lei serão devidos aos servidores submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

@ 1º - Aos servidores submetidos a jornadas de trabalho diversas daquela a que se refere o

"caput" deste artigo, os abonos serão pagos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos.

@ 2º - Os abonos de que trata esta lei não se incorporarão à remuneração do servidor para quaisquer efeitos.

@ 3º - Sobre os abonos previstos nesta lei não incidirão:

a) quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o décimo terceiro salário;

b) os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

@ 4º - O disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo não se aplica ao abono de que trata o artigo 2º.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos anteriores aplicam-se:

I - Aos proventos dos inativos;

II - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1.989;

III - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

IV - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, aos beneficiários dos servidores de que trata esta lei,

onerando, neste caso, as despesas, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 6º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber:

I - Aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas das Autarquias do Município de São Paulo;

II - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observado, quanto aos artigos 1º, 2º e 3º, o seguinte:

a) as disposições dos artigos 1º e 2º aplicam-se a todos os servidores do Tribunal;

b) as disposições do artigo 3º aplicam-se apenas aos servidores do Tribunal não reclassificados pela Lei nº 11.548, de 21 de junho de 1994.

Art. 7º - A Referência DA-15, da Escala de Vencimentos do Quadro Geral do Pessoal - Cargos em Comissão, referido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica mantida para fixação do limite máximo de remuneração bruta dos servidores municipais, que corresponderá a 7 (sete) vezes o valor da mencionada Referência DA-15, excluídos apenas os adicionais por tempo de serviço e a sexta parte dos vencimentos.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha n.º	27	do projeto
n.º	27	5 de 1955

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.
SPF/csn.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA LEI

Nº , DE DE DE

CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO ABONO
ARQUITETO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO	EA-1 a EA-4	700,00
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	EA-1 a EA-4	700,00
INSPETOR FISCAL	FT-1 a FT-4	700,00
BIBLIOTECÁRIO	NS-1 a NS-4	250,00
HISTORIÓGRAFO	NS-1	250,00
INSTRUTOR DE ASTRONOMIA	NS-1	250,00
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	NS-1 a NS-4	250,00
PALEÓGRAFO	NS-1	250,00
PROFESSOR (Escola de Bailado)	NS-1	250,00
AGENTE DE APOIO FISCAL	AAF-1	300,00
AGENTE VISTOR	NM-2 a NM-4	300,00
AGENTE VISTOR		
ABASTECIMENTO	NM-2 a NM-4	300,00
ASSISTENTE LIMPEZA PÚBLICA	NM-3	300,00
INSPETOR SINALIZAÇÃO	NM-1	300,00
INSPETOR DE SERVIÇOS	NB-1	300,00
AUXILIAR DE ASTRONOMIA	NM-1	100,00
FOTÓGRAFO	NM-1 a NM-3	100,00
MASSAGISTA	NM-5	100,00
ARQUIVISTA MUSICAL	NM-1	100,00
INSTRUTOR DE FANFARRA	NM-1	100,00
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NB-3 a NB-5	75,00
SALVA-VIDAS	NB-3 a NB-5	75,00
OPERADOR DE PISCINAS	NO-4 a NO-5	75,00
INSTRUTOR DE JUDÔ	NB-1	75,00
TÉCNICO DE ESPORTES	NB-1	75,00
TÉCNICO DE NATAÇÃO	NB-1	75,00
TITERITEIRO	NB-1	75,00
AUXILIAR TÉCNICO	NB-4	75,00
AUXILIAR DE MONTAGEM	NO-2	75,00

SPF/sffs

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Folha n.º	23	de 1995
n.º	23	de 1995

O presente projeto de lei objetiva complementar os dispositivos da vigente política salarial da Prefeitura do Município de São Paulo, dando, a respeito, providência correlatas.

Esta Administração, desde o início de sua gestão, tem se preocupado com os servidores públicos municipais, devotando à classe a mais completa atenção.

Como primeira medida, e atendendo justa e antiga reivindicação dos servidores, foi restabelecida - por via do Decreto nº 33.060, de 18 de março de 1993 - a diferença de 10% entre os graus e as referências das escalas de vencimentos dos servidores, que fora ilegal e arbitrariamente reduzida, desde outubro de 1989, em flagrante desrespeito ao disposto na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

Em sequência, foram encaminhados a essa Egrégia Câmara, e transformados em lei, os projetos que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, da Educação, da Administração, do Desenvolvimento Urbano e da Promoção Social.

A par dessas reestruturações, embasadas em princípios que objetivam implantar um modelo

de estrutura organizacional moderno e eficiente, que resulte em prestação de serviços de melhor qualidade aos municípes e à Cidade, além de propiciar aos servidores remuneração mais condizente, tenho concedido, por leis específicas, reajustes superiores aos índices de inflação apurados, além de abonos mensais significativos, consubstanciados em medidas recentemente aprovadas por essa Edilidade.

De se mencionar, outrossim, que o Quadro de Atividades Artísticas foi beneficiado - por meio da Lei nº 11.549, de 23 de junho de 1994 - com a revalorização de 50% da respectiva escala de vencimentos, como a consequente revalorização da ajuda de custo.

Na área da Saúde, a Lei nº 11.716, de 3 de janeiro de 1995, contemplou os profissionais com a concessão das gratificações especiais do regime de plantão e de gratificação especial pela prestação de serviços assistenciais em saúde, que elevaram consideravelmente os vencimentos desses servidores.

De outra parte, por força dos resultados advindos da implantação, em nível nacional, do Plano Real, merecedor de todos os elogios e da mais ampla e irrestrita colaboração, surgiu a necessidade de ser revista a política salarial então vigente no Município.

Nessa senda, veio à luz a Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, que estabeleceu a periodicidade quadrimestral dos reajustes salariais, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da

Universidade de São Paulo - IPC/FIPE, a par de conceder aumento de 6% a todos os servidores.

A nova política salarial implantada, além de manter o princípio da reposição de eventuais perdas, aferidas no período, resguarda o equilíbrio que deve estar presente entre a arrecadação efetiva e as despesas relativas à folha de pagamento.

De se afirmar, mais uma vez, que a Chefia do Executivo Municipal tem como premissa básica de seu comportamento, o respeito irrestrito às leis e às decisões judiciais.

Essa submissão à ordem legal implica, por certo, em profunda preocupação com a elaboração dos textos de competência exclusiva do Executivo - como é o caso das proposições que versam sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico e fixação de sua remuneração -, em especial dos que têm abrangência significativa.

Por essas razões, as proposições de vulto, dependentes da convergência de vários interesses, não podem ser elaboradas de afogadilho, sob pena, inclusive, de portar imperfeições indesejáveis.

Sob esse aspecto, a par de se reafirmar que o Município conta com uma política salarial - que se traduz em reajustes quadrimestrais, reestruturação de carreiras e concessão de abonos -, foram elaborados os estudos necessários à complementação dessa política salarial, consubstanciada na presente medida.

Como medida inovadora, a propositura trata da instituição, a partir de 1º de abril do corrente, de um piso salarial de R\$ 130,00, a ser atingido mediante a concessão de abono de valor variável, correspondente à diferença entre a remuneração bruta do servidor e a referida importância.

Desse modo, enquanto debate-se no País a fixação do salário mínimo em R\$ 100,00 (cem reais), a Prefeitura de São Paulo, uma vez mais na vanguarda, orienta-se no reconhecimento do valor do seu funcionalismo, atribuindo-lhe piso salarial de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Trata-se de medida de grande alcance social, dirigida aos servidores de menor renda, com o intuito de proporcionar-lhes remuneração mais condizente.

Em sequência, o projeto concede um abono de R\$ 40,00 a todos os servidores, para vigorar a partir de 1º de julho e até 30 de setembro de 1995, visando à preservação dos padrões de vencimentos instituídos pelas reestruturações.

A seguir, a propositura cuida da concessão de abono mensal, de valor variável, a partir de 1º de abril e até 30 de setembro de 1995, a todos os servidores relacionados no Anexo Único, ou seja, aos que não tiveram, até o momento, suas carreiras reestruturadas.

Este benefício, na verdade, será concedido em substituição aos abonos outorgados, às mesmas categorias, por via das Leis nº 11.691, de 9 de

dezembro de 1994, e nº 11.718, de 3 de janeiro de 1995, para vigorarem até 31 de março de 1995.

Considerando que o prazo de validade do abono previsto nas referidas leis está prestes a escoar-se, visa o presente projeto conceder novo benefício, de igual valor, até 30 de setembro de 1995, a fim de que os servidores não venham a ser prejudicados com a queda de seu nível salarial, o que contrariaria frontalmente a política implantada por esta Administração.

A proposição prevê, ainda, por necessário, que os abonos, excessão feita ao de que trata o artigo 2º, serão concedidos aos servidores sujeitos à jornada semanal de 40 horas de trabalho, sendo devidos proporcionalmente, de acordo com a jornada a que estiverem sujeitos, aos demais servidores.

Dispõe também a propositura que os abonos não se incorporarão à remuneração, para quaisquer efeitos, sobre eles não incidindo vantagens pecuniárias de qualquer espécie e nem os descontos devidos ao Hospital do Servidor Público Municipal e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo.

A medida proposta, de grande abrangência, atinge os servidores efetivos, admitidos, os pensionistas e aposentados da Prefeitura, das autarquias e do Tribunal de Contas do Município.

É mantido, ademais, o teto salarial, que corresponde a sete vezes o valor da Referência DA-15, do Quadro Geral do Pessoal.

Pela importância de que se reveste,
vez que alcança todos os servidores - ativos e inativos
- e pensionistas, a medida, certamente, merecerá o aval
dessa Egrégia Câmara.

SPF/sffs



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27
n.º 27
de 10
31

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A DENÚNCIA OFERECIDA PELO VER. VITAL NOLASCO CONTRA O PREFEITO PAULO MALUF POR INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DO INCISO VII, DO DECRETO LEI Nº 201/67, E ART. 73, IV, F, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

REQUERIMENTO

Cumprida as exigências legais, face as leis existentes, requero que archive-se o presente processo.

Atenciosamente,

ALEX FREUA NETO
Vereador

MOHAMAD
SAID MOUAD

(de acordo)

MARILZA
ALVES

(de acordo)

ESTIMA.

JOSE MENTOR
(contrário)

ANA MARTINS
voto contrário

GABRIEL
ORTEGA

cofunda



Câmara Municipal de São Paulo

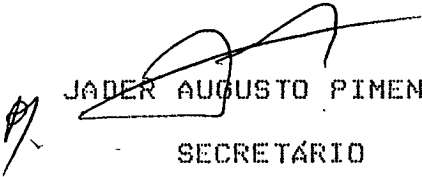
Folha n.º	30	do proc.	
n.º	27	de 19	95

SECRETARIA DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Senhora Diretora,

Encaminho, em anexo, relatório final da Comissão que apreciou a denúncia oferecida pelo vereador Vital Nolasco contra o prefeito Paulo Maluf por infração ao disposto no art. 4º do decreto lei 201/67 e art. 73 da LOM, para fins de publicação,

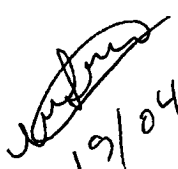
São Paulo, 19 de abril 1995.


JADER AUGUSTO PIMENTA

SECRETÁRIO

À IMPRENSA OFICIAL:

Encaminhe-se.


19/04/95

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO - CONTRÁRIO - AO PARECER Nº 195 DA COMISSÃO ESPECIAL ACERCA DA DENÚNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PELO PREFEITO

O nobre Vereador Vital Nolasco apresentou, em 22.03.95, denúncia de prática de infração político-administrativa cometida pelo Prefeito do Município de São Paulo, Sr. Paulo Maluf.

A infração político-administrativa, apontada pelo denunciante, seria a violação, por parte do denunciado, do inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e do art. 73, inciso IV, alínea f, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM), consistente do não cumprimento do disposto no Parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, que expressamente fixou o prazo de trinta dias, a contar da publicação da lei para o denunciado apresentar à Câmara Municipal novo projeto de lei salarial para os servidores públicos municipais.

Na Sessão Ordinária de 28.03.95, foi constituída a presente Comissão Especial, em observância ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, da LOM.

Na sessão de instalação à Comissão Especial solicitou à Assessoria Técnica da mesa (ATM) que a informasse sobre a remessa, a esta Edilidade, por parte do denunciado, do projeto de lei referido no parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 11.722/95. A ATM, em despacho datado de 07.04.95, certificou que até aquela data não havia ainda sido apresentado, pelo denunciado, o retrocitado projeto de lei.

Em meados do mês de abril deste ano, o denunciado encaminhou à Câmara Municipal o projeto de Lei previsto na Lei nº 11.722/95.

A Lei nº 11.722 foi promulgada em 13 de fevereiro de 1995 e publicada no Diário Oficial do Município (DOM) no dia seguinte, em 14 de fevereiro de 1995. deste modo, o prazo, fixado pelo Parágrafo 4º do art. 4º dessa lei, expirou-se em 16 de março de 1995.

O denunciante, vereador Vital Nolasco, apresentou a sua denúncia quando o prazo previsto no Parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 11.722/95 já havia expirado, sem que o denunciado, Prefeito Paulo Salim Maluf, houvesse cumprido o mandamento inserido nesse dispositivo legal.

[Handwritten signatures and initials]

Câmara Municipal de São Paulo

A denúncia formulada apresentada a prática de duas condutas distintas de infração político-administrativa, incidentes sobre um único e mesmo fato. A primeira conduta é a tipificada no inciso VII do art. 4º do decreto-Lei nº 201/67.

Analisando o inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, Wolgran Junqueira Ferreira preleciona:

"Assim, o Prefeito que deixa de fazer aquilo que pode lei lhe compete, comete infração político-administrativa. (...)

A omissão é tão grave quanto a comissão.

Às vezes, mais grave do que esta, pois a omissão permite esconder a real intenção e, às vezes, passa pela desculpa do esquecimento"(responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. 5ª edição. Bauru, Edipro, 1994, p. 140/141).

A omissão do denunciado apresenta-se com nitidez ao não ter cumprido, no prazo, o mandamento legal do Parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 11.722/95.

A segunda conduta é a tipificada na alínea f do inciso IV do art. 73 da LOM, Esta conduta consiste na prática de infração político-administrativa de atentar contra o cumprimento das leis. Atentar, no caso, tem o sentido de desrespeitar. O denunciado, sem dúvida alguma, desrespeitou o disposto no Parágrafo 4º da Lei nº 11.722/95 ao não observar o prazo estabelecido para a apresentação de novo projeto de lei salarial.

A alegação de que a apresentação do projeto de lei, previsto na Lei nº 11.722/95, mesmo após ter expirado o prazo legal de trinta dias, teria o efeito de tornar sem objeto a denúncia apresentada, é totalmente descabível e sem qualquer fundamento jurídico.

A infração político-administrativa, prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, é infração de mera conduta, posto que não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação. Basta a omissão ou ação do agente, contra expressa disposição da lei, de ato de sua competência.

Wolgran Junqueira Ferreira, com precisão, assevera:

"Para a existência da Infração político administrativa basta que o Prefeito pratique ato contra expressa disposição da lei ou omita-se na sua prática"(OP.CIT., P. 141).

Verifica-se, deste modo, que a apresentação fora do prazo do projeto de lei, exigido pela Lei nº 11.722/95, e após a apresentação da denúncia, não pode torná-la sem objeto, porque ela foi formulada no momento em que a omissão era atual, existia de fato. A informação prestada pela ATM comprova a ocorrência da omissão e a sua existência ao tempo em que a denúncia foi formulada

Em relação à segunda conduta denunciada, a não observância do prazo de trinta dias caracteriza, inequivocamente, o atentado contra o cumprimento da Lei

Câmara Municipal de São Paulo

n. 11.722/95 e a apresentação do referido projeto de lei, independentemente da data de apresentação da denúncia, não tem como realizar a perda de objeto desta, posto que o atentado já ocorreu e não pode ser desconstituído. Nenhuma força, natural ou sobrenatural, pode fazer com que o projeto de lei, devido pelo denunciado, possa agora cumprir o prazo já expirado.

É inafastável, assim, a conclusão que a denuncia deve ser recebida pelo Egrégio Plenário desta Edilidade e iniciado o procedimento de cassação de mandato do denunciado, uma vez que a hipótese genérica de prática das infrações político-administrativas, previstas no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 73, IV, f, da LOM, encontram-se plenamente caracterizadas.

Contrário ao parecer e pela admissão da acusação é o nosso voto.

Sala da Comissão Especial, em

*Deletar
apide mais visto para o
PC. remetido à Câmara nos
trata de política salarial.*

2X

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo
Do senhor Vereador Sr. Gabriel Ortega

Folha n.º	34	do proc.	95
n.º	22	de	9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA C.M.S.P.

O Vereador Gabriel Ortega, na qualidade de membro da Comissão formada para dar parecer com base na denúncia do Vereador Vital Nolasco contra o Prefeito Paulo Maluf, oferece o seu voto.

Não tendo enviado o Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da lei que alterou substancialmente a lei salarial do funcionalismo público, o Sr. Paulo Maluf não só incorreu em erro como também levou seus aliados a fazê-lo.

Somos contra a aceitação da denúncia pois isto representa perda de mandato popular (prática essa dos regimes ditatoriais). A perda de mandato seria justificada, evidentemente, em caso de corrupção e outras mazelas político administrativas praticadas às enxurradas neste País.

Nosso voto, portanto, é de reprovação à atitude do Prefeito. Mais do que isto. De pesar. É um voto de confiança e de solidariedade aos trabalhadores municipais, na certeza que os seus pleitos encontrarão eco na sociedade e nos Vereadores independentes nesta Casa.

Por derradeiro, o nosso voto, em análise ao arremedo do projeto salarial enviado pelo Executivo na data de 12/04/95, através Ofício 72/95, que pretende conceder uma esmola de R\$ 40,00 a partir de julho, e de total reprovação e indignação.

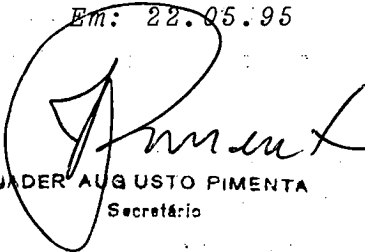
Sala das Sessões, em 17 de abril de 1995.

GABRIEL ORTEGA
Vereador

A A.T.M.,

a pedido

Em: 22.05.95


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 351 do proc.
n.º 27 de 19 95

A REUNIÃO DA D. MESA
11 MAI 1995
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0312/1995

*Em comissão ao
Núcleo do Poder Judiciário
para o processo em curso
pela aquisição*

CONSIDERANDO que foi oferecida denúncia, por este Vereador, contra o Sr. Prefeito por infração político-administrativa, previstas no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, e art. 73, inciso IV, alínea "f" da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que, segundo voto em separado de três componentes da Comissão Especial que trata da referida denúncia, foi concluída que esta deve ser recebida pelo Egrégio Plenário desta Edilidade, com o fito de dar prosseguimento ao feito;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Orgânica que foi transgredida, em seu art. 72, parágrafo 7º, prevê que se em 90 (noventa) dias o julgamento não tiver sido concluído, o processo será arquivado;

CONSIDERANDO que o arremedo de projeto de lei salarial, apresentado pelo Sr. Prefeito, o Alcaide, a esta Casa, não ilide a infração político-administrativa ora apontada;

CONSIDERANDO QUE esta Casa, ao contrário do que tem feito o Sr. Prefeito, tem que observar a Lei Orgânica do Município que, em última análise, é a nossa constituição no âmbito municipal,

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja colocado em pauta, em regime de urgência, a votação da denúncia oferecida, por este Vereador, contra o Sr. Prefeito por infração político-administrativa, previstas no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e art. 73, inciso IV, alínea "f", da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, de maio de 1995.

VEREADOR VITAL NOLASCO

17 MAI 16 08 55 00003
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - PLEN-1-

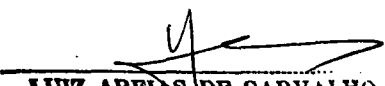
SEÇÃO DE REGISTRO
11 MAI 1995
-DT. 10-

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Chefe:

Para encaminhar à reunião da Mesa.

12.05.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Ao Vereador

Vital Nolasco:

Para tomar ciência de todo o processado relativo à denúncia
(que segue incluso), nos termos do despacho aposto no anverso.

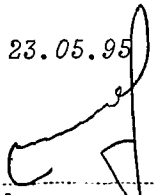
23.05.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

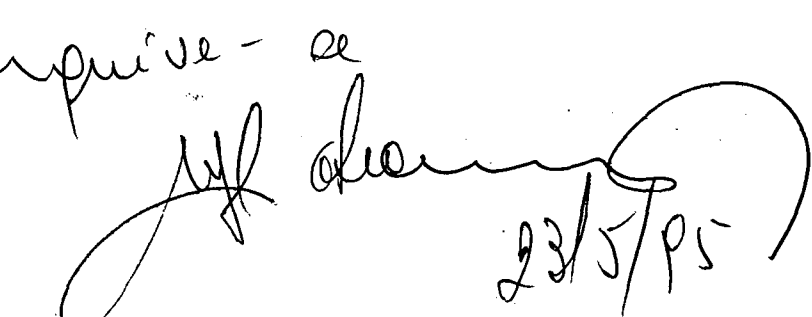
À ATM, Sr. Luiz Areias,

Devolvemos o presente, após termos tomado ciência.

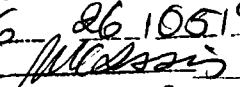
23.05.95


Vereador Vital Nolasco
P.C. do B.

Ao DT. 94 - Sr. Chefe:
Arquivar o presente processo,


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 36 e folha de informação
sob n.º 26.105.95


MARIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR
Aux. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

027

de 19

95 26.05.95

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretária II

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 36 fls.

Arquivo em 26-05-95

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Coord. de Seção Técnica

DEPARTAMENTO

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Em de de 19...

Assinado por O

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)